



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2023**

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 58.
.....

§ 4º O atendimento educacional especializado será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

§ 2º - É assegurado atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência a ser realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

